



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.614-A, DE 2003 (Do Sr. Colbert Martins)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. VIRGÍLIO GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica suprimido o inciso II e o §4º do art. 57 e modificado o *inciso IV* do art. 24 da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.24 -

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos **e a recontratação de empresa já contratada com amparo neste inciso; ”(NR)**

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A necessidade de trabalharmos pela transparência dos atos públicos e, principalmente, por aqueles que envolvam recursos provenientes dos esforços empreendidos pelo cidadão trabalhador, nos impõe a, sistematicamente, trabalhar para o aperfeiçoamento da legislação, buscando, essencialmente, evitar o desvio de recursos e a manipulação dos contratos.

A Lei de Licitações, embora seja um instrumento de controle e democratização das transações realizadas pelo Estado, vem, em seus dispositivos, contendo brechas para escolha, com justificações estapafúrdias, de empresas amigas, atreladas ao sistema dominante, para executar atividades, serviços e obras públicas sem o competente processo licitatório.

É, justamente, para evitar que esses fatos tornem-se perpétuos e continuem viciando as administrações públicas no país, que propomos a alteração da citada legislação. Portanto, esperamos que os nobres pares,

imbuídos dos mesmos princípios que nortearam esta proposição, deliberem pela progressão desta matéria e, consequentemente, votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2003.

**Deputado COLBERT MARTINS
PPS/BA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO**

**Seção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa**

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e

ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

* *Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

* *Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.295, de 04/08/1997.*

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

* *Inciso X com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

* *Inciso XII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

* *Inciso XIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

* *Inciso XIV com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

* *Inciso XVI com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

* *Inciso XVII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivos de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

* *Inciso XVIII com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

* *Inciso XIX com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

* *Inciso XX com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisas credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

* *Inciso XXI acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

* *Inciso XXII com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998, posteriormente alterada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

* *Inciso XXIII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

* *Inciso XXIV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão de 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

* *Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

III - (VETADO)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

Art. 58. o regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Cuida o Projeto de Lei nº 2.614, de 2003, de suprimir inicialmente o inciso II e o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 - que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública -, cujos teores são respectivamente os seguintes:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

.....

II - a prestação de serviços a serem executados de forma continua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

.....

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.”

A proposição tem ainda como objetivo modificar a redação do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, introduzindo no mencionado dispositivo a expressão abaixo destacada por nós:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

IV — nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com amparo neste inciso;...”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão o exame preliminar de adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.614, de 2003. De acordo com o teor de nosso relatório, a proposição em tela limita-se a alterar parcialmente as regras de licitação para a contratação e a execução de contratos no âmbito da Administração Pública. As medidas legais aqui tratadas não dizem respeito a alterações na composição ou no montante das receitas e despesas, que possam provocar impactos de qualquer ordem no orçamento público.

Desse modo, dada a natureza normativa da matéria a que se refere a proposição, fica dispensado o exame de adequação orçamentária, restando, então, a sua apreciação quanto ao mérito.

Preliminarmente, analisaremos as mudanças propostas no art. 57, quais sejam, a de suprimir o inteiro teor do inciso II e do § 4º daquele artigo, dispositivos absolutamente conexos.

A título de facilitar o entendimento da matéria, lembramos que o autor da proposição em tela é contrário a que a Lei nº 8.666/93 continue excetuando da regra estabelecida no *caput* do art. 57 (*a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários*) a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 meses (inciso II), bem como sua prorrogação por mais 12 meses (§ 4º).

Segundo ensinam os especialistas¹ que investigam os meandros de nossa mais importante legislação sobre licitações e contratos públicos, o dispositivo (inciso II do art. 57) que se quer suprimir já foi objeto de mais duas alterações, desde a sua versão original, na redação dada pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Recapitulemos tais mudanças, a partir da citada redação original, observada na Lei nº 8.666/93.

A redação original do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 dizia o seguinte:

¹ **FILHO**, Marçal Juster. “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. P.470. 9ª Ed. São Paulo: Dialética, 2002.

"Art. 57.

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período."

Neste caso, tínhamos uma situação na qual a duração do contrato não estava objetivamente sujeita a limites temporais. Se o período inicial do contrato era, por exemplo, de seis anos, ele poderia ser prorrogado por igual período.

Em face disto, deu-se a primeira alteração na mencionada regra por meio da Lei nº 8.883, de junho de 1994, tendo como objetivo impor algum limite à duração dos contratos de prestação de serviços, nos seguintes termos:

"Art. 57.

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses."

A Medida Provisória nº 1.081, de 28 de julho de 1995, mais tarde convertida na Lei nº 9.648/98, introduziu o § 4º já comentado no art. 57 da Lei nº 8.666/93, permitindo, portanto, em caráter excepcional, devidamente justificada, a prorrogação do prazo estabelecido no inciso II do mesmo artigo por mais 12 meses.

Vemos, então, que os contratos de prestação de serviços aos entes públicos passaram a ter uma duração limitada a cinco anos, incluindo-se eventuais prorrogações, até 12 meses, quando plenamente justificadas.

A última mudança de redação do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 foi introduzida pela MP nº 1.500, de 7 de junho de 1996, convertida também na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nos seguintes termos:

"Art.

57.....

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.”

A mudança mais significativa está associada à substituição do termo “deverão” pelo termo “poderão”, o que parece mais razoável, já que, no primeiro caso, poder-se-ia entender que a prorrogação de contratos de prestação de serviços seria uma imposição da lei e não uma faculdade concedida pelo legislador às autoridades administrativas nestes casos.

Feitas as digressões de ordem normativa acima a respeito das mudanças ocorridas no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, vemos que a proposição em epígrafe, ao defender a supressão do inciso, bem como do dispositivo conexo já mencionado, acaba deixando em aberto a questão associada à prorrogação de contratos de prestação de serviços. Tal inovação pode trazer sérios transtornos para a administração pública, não se descartando a possibilidade de favorecimentos indesejáveis, justamente o que o autor do projeto de lei quer evitar.

Isto posto, somos forçados a discordar do teor da proposição em tela, votando, pois, pela manutenção dos dois dispositivos do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Em reforço ao nosso voto, valemo-nos uma vez mais do magistério do Prof. Marçal Juster Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”² a propósito do fundamento lógico da regra contida no inciso II e no § 4º do art. 57 da Lei de Licitações:

“A adoção da regra relaciona-se com dois motivos preponderantes. O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse público. A demanda permanente de atuação do particular produziria uma espécie de trauma na transição de um contrato para outro. Se a contratação fosse pactuada por períodos curtos, haveria ampliação do risco de problemas na contratação posterior. Isso significaria, ademais, o constrangimento à realização de licitações permanentemente. O encerramento de uma licitação seria sucedido pela instalação de outra, destinada a preparar a contratação subsequente. Acabaria por multiplicar-se o custo da Administração: seria necessário departamento encarregado exclusivamente de realizar licitações para aquele

² Op. Cit., p. 473.

objeto. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha-se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo.

O segundo motivo é o da previsibilidade de recursos orçamentários. A Lei presume a disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente existirão recursos para pagamento dos serviços.” (grifamos)

Em outros termos, independentemente de quem vai realizar o serviço, ele continuará sendo necessário no exercício seguinte, o que levou a Lei de Responsabilidade Fiscal a tornar obrigatória a estimativa do impacto financeiro das despesas de caráter continuado nos exercícios subsequentes em que se originaram.

Por último, igualmente parece-nos também arriscada a tese de se introduzir no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 a proibição à recontratação de empresa que tenha sido contratada, sem licitação, para atender a situações de emergência ou de calamidade pública. Entendemos que não se deva colocar maiores empecilhos à solução oportuna de problemas trazidos à população em situações emergenciais ou de calamidade pública.

Em face do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, somos forçados a votar pela rejeição do PL nº 2.614, de 2003.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2004.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.614/03, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Virgílio Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Moreira Franco, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Bernardo, Roberto Brant, Silvio Torres, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Alex Canziani, Antonio Cambraia, Carlos Willian, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Nelson Bornier e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO